



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09402/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Objeto: Recurso de apelação em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 073/2017 (Inspeção Especial de Obras, exercício de 2012)

Responsável: Antonio Gomes da Silva (Ex-prefeito)

Interessados: Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico), CONSTRAL - Const. e Cons. Santo Antônio Ltda, Const. Suporte Ltda, COSIMAR - Const. Sincera Ltda, Cristal - Const. e Incorporadora Ltda, ACM - Const. e Incorporadora Ltda, RS Const. e Locação de Máquinas e Equip. Ltda, Santa Fé e Const. e Serv. Ltda, Serra Const. e Serv. Ltda e TCL - Tambaú Conservações Ltda

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Antônio Fábio Rocha Galdino e Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS, EXERCÍCIO DE 2012 – RECURSO DE APELAÇÃO - ARTS. 31, I, E 32 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PB – ART. 221, III, E ART. 232 A 236 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB – NÃO CONHECIMENTO EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRESSUPOSTO DA TEMPESTIVIDADE – MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO AC1 TC 073/2017.

ACÓRDÃO APL TC 00033/2019

RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de apelação interposto pelo Sr. Antônio Gomes da Silva, Ex-prefeito de Mari, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00073/2017, lançado na ocasião do exame das despesas com obras erguidas em 2012, mantido em sede de embargos de declaração, consoante Acórdão AC1 TC 02203/2017.

Por meio do Acórdão AC1 TC 00073/2017, publicado em 08/02/2017, fls. 446/453, a Primeira Câmara deste Tribunal decidiu, em conformidade com o voto do Relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa:

1. *JULGAR IRREGULARES as obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de MARI, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, pagas com recursos próprios, a seguir relacionadas: serviços de melhoramentos e ampliação das escolas e creches da rede de ensino; construção de um ginásio poliesportivo na comunidade de Taumatá; pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas (rua Bela Vista, rua Justino Rique; rua Severino Epifânio de Oliveira, rua João Freire de Lima, Vila São Luís – rua Abílio Nascimento e Travessa Olavo Silva -, e rua Pedro Carneiro Silva); reforma das unidades básicas de saúde Francisco Faustino, Procanor e Centro; construção de 03 (três) creches nas localidades de Taumatá, Piripiri e Zumbi dos Palmares; construção de uma quadra poliesportiva em Zumbi dos Palmares; pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da cidade (rua Fernando Cunha Lima, Travessa Francisco de Luna Freire, rua Lateral do INSS, rua Manoel Avelino*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09402/13

Paiva, rua Severino Avelino de Paiva, rua José Severino Cláudio, rua Alice Martins do Nascimento e Avenida Getúlio Vargas).

2. DETERMINAR o ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 430.917,36 ou 9.321,16 UFR/PB, pelo responsável, Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo a pagamentos indevidos na execução das obras antes referenciadas, sendo R\$ 173.147,37 (serviços de melhoramentos e ampliação das escolas e creches da rede de ensino); R\$ 3.876,82 (construção de um ginásio poliesportivo na comunidade de Taumatá); R\$ 94.183,10 (pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas - rua Bela Vista, rua Justino Rique; rua Severino Epifânio de Oliveira, rua João Freire de Lima, Vila São Luís - rua Abílio Nascimento e Travessa Olavo Silva -, e rua Pedro Carneiro Silva); R\$ 3.228,62 (reforma das unidades básicas de saúde Francisco Faustino, Procanor e Centro); R\$ 55.819,09 (construção de 03 creches nas localidades de Taumatá, Piripiri e Zumbi dos Palmares); R\$ 91.220,08 (construção de uma quadra poliesportiva em Zumbi dos Palmares); R\$ 9.442,28 (pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da cidade - rua Fernando Cunha Lima, Travessa Francisco de Luna Freire, rua Lateral do INSS, rua Manoel Avelino Paiva, rua Severino Avelino de Paiva, rua José Severino Cláudio, rua Alice Martins do Nascimento e Avenida Getúlio Vargas).
3. APLICAR multa pessoal ao Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, no valor de R\$ 7.882,17 ou 170,50 UFR/PB, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;
4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de MARI, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, pagas com recursos próprios, em relação à obra de construção de uma creche, modelo Proinfância, no Bairro José Américo, tendo em vista ser obra com pendências junto ao sistema GEO/PB desta Corte de Contas;
6. JULGAR REGULARES as demais obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de MARI, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
7. ORDENAR a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba - SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas, notadamente, por serviços não executados, nas seguintes obras, pagas com recursos de origem federal: reforma de 03 (três) unidades básicas de saúde (Francisco Faustino, Procanor e Centro), construção de uma escola com 06 (seis) salas de aula, em Tiradentes, ampliação da quadra de esportes do assentamento Tiradentes e construção de uma academia de saúde, para adoção das providências que entender cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09402/13

8. COMUNICAR os fatos aqui noticiados ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências;
9. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da RN TC n.º 05/2011, que versa sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município.

Em sede de embargos de declaração, o mesmo colegiado manteve os termos da decisão supra, conforme Acórdão AC1 TC 02003/2017, publicado em 30/08/2017, *in verbis*:

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, REJEITÁ-LOS, em razão do manifesto objetivo protelatório.

Irresignado, o gestor interpôs recurso de apelação, datado de 14/09/2017, conforme documento de fls. 508/521.

A Auditoria, ao analisar o recurso, entendeu que não foram juntados documentos e nem prestados os esclarecimentos capazes de alterar a decisão, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de fls. 530/534:

a) Serviços de melhoramentos e ampliação das escolas e creches da rede de ensino

Apelante: A auditoria não tem qualquer parâmetro legal para apontar que os serviços não foram executados, principalmente pela inspeção *in loco* realizada mais de um ano depois da execução dos serviços. A falha apontada não existe.

Auditoria: Em análise ao Recurso de Apelação, verifica-se que não houve nenhum documento/informação que trouxesse modificação ao entendimento da Auditoria do TCE-PB, em seu Relatório de Obras - DECOP/DICOP N.º 034/2016 – Análise de Defesa (fls. 428):

O Fato é que as irregularidades indicadas e que levaram ao excesso apontado foram devidamente detalhados e comprovados no relatório de obras, fls. 13/38, inclusive com registros fotográficos de todas as condições observadas nas escolas, cujas planilhas de serviços produzidas, mostraram claramente quais serviços não foram identificados quando das vistorias e levantamentos comparados com as planilhas contratuais de pagamentos, não havendo espaço para informações genéricas, conforme colocadas na defesa.

Sendo assim, irregularidade mantida.

b) Construção de um ginásio poliesportivo na comunidade de Taumata

Apelante: A auditoria reclama a falta de um portão (item 9.1), poste de basquete (item 11.2) e rede de voleibol e cadeira do juiz (item 11.4), imputando o valor de R\$ 3.876,82, o que representa 1% do contrato original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09402/13

***Auditoria:** Em análise ao Recurso de Apelação, verifica-se que não houve nenhum documento/informação que trouxesse modificação ao entendimento da Auditoria do TCE-PB, em seu Relatório de Obras - DECOP/DICOP Nº 034/2016 – Análise de Defesa (fls. 429):*

Nenhuma documentação com a indicação da possível existência no local dos equipamentos ausentes na vistoria e também da efetiva conclusão da obra foi apresentada na defesa, permanecendo inalteradas as conclusões registradas no inicial.

Dessa forma, é mantida irregularidade.

- c) *Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas (rua Bela Vista, rua Justino Rique Rua Severino Epifânio de Oliveira, rua João Freire de Lima, Vila São Luís – rua Abílio Nascimento e Travessa Olavo Silva e rua Pedro Carneiro Silva)*

***Apelante:** Não deve permanecer a falha apontada pela auditoria e, assim, pugna pela deferência dos argumentos apresentados para, no mérito, a emissão de Acórdão DECLARANDO REGULAR a Inspeção de Obras do Exercício Financeiro de 2012 da Prefeitura de Mari, por ser de direito e justiça.*

***Auditoria:** Em análise ao Recurso de Apelação, verifica-se que não houve nenhum documento/informação que trouxesse modificação ao entendimento da Auditoria do TCE-PB, em seu Relatório de Obras - DECOP/DICOP Nº 034/2016 – Análise de Defesa (fls. 430):*

Os trabalhos de Pavimentação na Rua João Freire de Lima já faziam parte dos serviços contratados e assim foram devidamente considerados nas respectivas medições e em toda sua extensão, não sendo identificada possibilidade de outros trabalhos dessa natureza em alegadas “travessas” à mesma.

Observe-se ainda que não foram localizados os registros fotográficos alegados como presentes nos anexos da peça de defesa apresentada.

Sendo assim, irregularidade mantida.

- d) *Reforma das unidades básicas de saúde Francisco Faustino, Procanor e Centro*

***Apelante:** Não deve permanecer a falha apontada pela auditoria. O requerimento é pelo deferimento das justificativas apresentadas para, no mérito, a emissão de Acórdão DECLARANDO REGULAR a Inspeção de Obras do Exercício Financeiro de 2012 da Prefeitura de Mari, por ser de direito e justiça.*

***Auditoria:** Em análise ao Recurso de Apelação, verifica-se que não houve nenhum documento/informação que trouxesse modificação ao entendimento da Auditoria do TCE-PB, em seu Relatório de Obras - DECOP/DICOP Nº 034/2016 – Análise de Defesa (fls. 432):*

O registro fotográfico no relatório inicial comprova as condições precárias identificadas nos postos de saúde, decorridos menos de um ano da dita execução e ainda dentro da garantia legal, situação sem providências e justificativa pela prefeitura também na peça de defesa, quando trouxe apenas afirmações genéricas e sem fundamentação técnica.

Dessa forma, é mantida irregularidade.

- e) *Construção de 03 (três) creches nas localidades de Taumatá, Pirpiri e Zumbi dos Palmares*

***Apelante:** Não deve permanecer a falha apontada pela auditoria. O pedido é de acatamento das justificativas apresentadas para, no mérito, a emissão de Acórdão DECLARANDO REGULAR a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09402/13

Inspeção de Obras do Exercício Financeiro de 2012 da Prefeitura de Mari, por ser de direito e justiça.

Auditoria: *Em análise ao Recurso de Apelação, verifica-se que não houve nenhum documento/informação que trouxesse modificação ao entendimento da Auditoria do TCE-PB, em seu Relatório de Obras - DECOP/DICOP Nº 034/2016 – Análise de Defesa (fls. 433):*

Nenhuma informação ou justificativa de natureza técnica ou financeira foi apresentada em defesa de forma que pudessem ser associadas para possíveis alterações das conclusões colocadas no relatório inicial.

Sendo assim, irregularidade mantida.

f) Construção de uma quadra poliesportiva em Zumbi dos Palmares

Apelante: *Não se verifica quaisquer irregularidades no processo licitatório, bem como na execução do objeto contratado decorrente dele. Nota-se que a obra fora realizada em etapas, acompanhadas e atestadas pelos Boletins de Medição.*

Auditoria: *Em análise ao Recurso de Apelação, verifica-se que não houve nenhum documento/informação que trouxesse modificação ao entendimento da Auditoria do TCE-PB, em seu Relatório de Obras - DECOP/DICOP Nº 034/2016 – Análise de Defesa (fls. 433):*

Presentes as informações de contrato e de execução, permaneceram ausentes os documentos de realização e de comprovação das despesas no montante de R\$ 91.220,08.

Dessa forma, é mantida irregularidade.

g) Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da cidade (rua Fernando Cunha Lima, Travessa Francisco de Luna Freire, rua Lateral do INSS, rua Manoel Avelino Paiva, rua Severino Avelino de Paiva, rua José Severino Cláudio, rua Alice Martins do Nascimento e Avenida Getúlio Vargas

Apelante: *Cabe afirmar aqui que existe um equívoco da auditoria ao apontar o valor de R\$ 9.442,38 como serviços não executados de “faixa de pedestres” e “rampa de acessibilidade”, pois esse é o valor total contratado para os itens citados.*

Auditoria: *Em análise ao Recurso de Apelação, verifica-se que não houve nenhum documento/informação que trouxesse modificação ao entendimento da Auditoria do TCE-PB, em seu Relatório de Obras - DECOP/DICOP Nº 034/2016 – Análise de Defesa (fls. 434):*

Registro fotográfico e de localização presente no relatório inicial, fls. 60/64, mostra claro o longo percurso realizado nas ruas indicadas nas medições realizadas para as despesas direcionadas para estas obras.

Nenhuma outra informação com registro de execução foi associada na defesa que pudessem orientar para alterações naquele relatório e, o valor indicado em irregularidade foi obtido das planilhas de contrato e de pagamento presentes nos boletins de medições constantes do documento 22387/13 e assinado pelo engenheiro fiscal responsável pela obra.

Nenhuma informação quanto à situação identificada de paralisação e de abandono da obra foi apresentada.

Sendo assim, irregularidade mantida.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, de nº 322/18, fls. 537/540, entendeu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09402/13

- a) Quanto à legitimidade do impetrante, destacou que o Sr. Antônio Gomes da Silva é autoridade legítima para interpor o presente recurso;
- b) Em referência à tempestividade, fez a seguinte cronologia dos eventos, em resumo, para ao final, entender intempestivo:
- 02/02/2017: Julgamento inicial pela irregularidade, conforme Acórdão AC1 TC 73/2017;
 - 08/02/2017: Publicação da sobredita decisão;
 - 20/02/2017: Interposição de Embargos de Declaração, suspendendo, assim, os prazos para cumprimento da decisão ou para interposição dos demais recursos;
 - 30/08/2017: Publicação do Acórdão AC1 TC 2003/17, que julgou os mencionados embargos;
 - 02/09/2017: Final do prazo para interposição da apelação (15 dias, sendo 12 antes e 3 depois da publicação do ato referente ao julgamento dos embargos); e
 - 14/09/2017: Interposição do presente recurso de apelação.
- c) Relativamente ao mérito, destacou que os argumentos recursais não diferem dos elementos já aduzidos no decorrer do presente processo.

Desta forma, o *Parquet* pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso de apelação, em razão da intempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o Acórdão AC1 TC 00071/17 em todos os seus termos.

É o relatório, informando que o responsável e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

À luz da cronologia dos eventos apresentada pelo *Parquet*, o Relator vota pelo não conhecimento da presente apelação, ante o descumprimento do requisito da tempestividade.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09402/13, no tocante ao recurso de apelação interposto pelo Sr. Antônio Gomes da Silva, Ex-prefeito de Mari, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00073/2017, lançado na ocasião do exame das despesas com obras erguidas em 2012, mantido em sede de embargos de declaração, consoante Acórdão AC1 TC 02203/2017, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, na sessão nesta data realizada, por maioria, em NÃO TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do não cumprimento do pressuposto da tempestividade.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019.

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 12:21



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 17:37



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva

Santos

RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 10:44



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL